



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014331-20.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SOLANGE CONSTANTINO DE OLIVEIRA PENHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3301

APELAÇÃO Nº: 1014331-20.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO ANDRÉ

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SIDNEI VIEIRA DA SILVA

APTE.: SOLANGE CONSTANTINO DE OLIVEIRA PENHA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

1. A autora ajuizou ação buscando a declaração de inexistência de relação contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando desconhecimento de empréstimo via RCC e abusividade nos descontos realizados em sua aposentadoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do cartão de crédito RCC e a ocorrência de prática abusiva.

III. Razões de Decidir

3. Instrumento de adesão à operação de cartão consignado. Saques. Contratos celebrados por meio eletrônico. Assinatura, selfie, aparelhada por elementos, como data e horário e geolocalização, de modo que a parte autora é identificada como signatária.

4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da pacta sunt servanda.

5. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de improcedência.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 466/475, sem preparo pela gratuidade da justiça às fls. 178), interposto contra a r. sentença de fls. 457/463, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e danos morais com pedido de tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: *“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Com isso, em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, incide correção monetária pelo IPCA a partir desta data até o trânsito em julgado, quando incidirá a Taxa Selic (que engloba correção monetária e juros), nos moldes do art. 85, §16º, do CPC. (...)”*.

A apelante resume os fatos e, em apertada síntese alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) não recebeu informações claras sobre o empréstimo RCC, acreditando contratar um empréstimo consignado comum; 2) o RCC gera uma dívida sem fim, com juros rotativos elevados e ausência de amortização do principal; 3) o banco se aproveita da falta de clareza para criar dívida impagável, violando a proporcionalidade consumerista; 4) os cálculos demonstram o montante já descontado, prejudicando o sustento da apelante; 5) requer-se a conversão do empréstimo RCC em empréstimo consignado com taxas justas e a devolução em dobro dos valores pagos a mais; 6) o desgaste de sofrer descontos sem prazo para terminar gera dano moral indenizável; 7) busca-se a reforma da sentença que não analisou adequadamente a abusividade, ou, subsidiariamente, a anulação para produção de provas.

O recurso é tempestivo (fls. 465/466) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 479/495.

É o relatório.

Gratuidade da Justiça

Preliminarmente, afasto a impugnação da requerida em relação à gratuidade de justiça concedida à parte autora. Caberia ao requerido demonstrar situação que justificasse o afastamento da presunção de hipossuficiência do autor, não bastando a simples impugnação, o que não fez. Ademais, o autor demonstrou sua hipossuficiência por meio da juntada dos documentos às fls. 19 (declaração de pobreza) e fls. 34/113 (histórico de créditos INSS), não havendo, nos autos, prova em contrário.

Dialeticidade

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superada as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Relação jurídica

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora ajuizou a ação, em **29/05/2024**, alegando ter identificado descontos em sua aposentadoria referentes a um empréstimo via RCC (contratos 760819344-2 e 764095605-3) que desconhece, afirmando nunca ter recebido faturas e que os juros aplicados são superiores à média de mercado. Ao

final, pleiteou a declaração de inexistência da contratação, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 25.000,00, requerendo subsidiariamente a conversão para empréstimo consignado. O pedido de tutela de urgência foi negado.

Neste cenário, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade do negócio, inclusive como fato impeditivo do direito da autora.

O banco réu, em contestação (fls. 27/28), arguiu preliminarmente falta de interesse de agir e impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou a regularidade da contratação pela autora, instruindo a contestação com cópias dos contratos, selfies da autora e dados de geolocalização. Afirmou a clareza dos termos contratuais, o recebimento dos cartões e dos valores na conta bancária da autora.

Em réplica, a autora, em síntese, sustentou que a operação deve ser convertida em empréstimo consignado, em função de falha nas informações sobre o negócio, induzindo-a em erro (fls. 419/416).

Pois bem.

Foram apresentados, pelo requerido, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam:

Proposta 76409505: I) termo de adesão ao cartão benefício consignado Pan, e termo de consentimento esclarecido de 15.09.2022 (fls. 359/370); II) cédula de crédito que reporta a saque do limite do cartão do benefício consignado no valor de R\$ 1.166,00 com a mesma data (fls. 367/371), dossiê da contratação (fls. 372/373), documento de identidade (fls. 374) mesmo da inicial (fls. 20), autorização de acesso (fls. 375/6); assinados por meio de biometria facial, *selfie* (fls. 371 e 376).

As assinaturas, eletrônicas, estão aparelhada pela regular trilha de aceites (fls. 372/373), com evidências como data e horário (15/09/2022, às 11:09:22) e geolocalização (-23.6872948, -46.5368338) que indica local no endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Araes, 296, Jardim Cambui, Santo André

– fls. 23), conforme consulta junto ao Google Maps.

Proposta n. 760819344 : I) termo de adesão ao contrato de cartão consignado, com autorização para desconto no benefício e termo de consentimento esclarecido (fls. 377/388), com documento pessoal (fls. 377); II) cédula de crédito que reporta a saque no importe de R\$ 2.876,00, em 03.08.2022 (fls.389/392); estão assinados por biometria facial, *selfie* (fls. 380 e 393), aparelhada pela regular trilhas de aceite (fls. 394/395), novamente além de evidências como data e horário (03/08/2022, às 13:50:01) e geolocalização (-23.6871838, -46.5367287), a mesma supra referida.

Nas duas operações, foi comprovada a liberação do saque - R\$1.166,00 - fls. 396/397 e R\$ 2.875,91 – fls. 398/399, nunca devolvidos, o que poderia ter realizado por depósito judicial.

A autora desfrutou das benesses das operações, permanecendo com os créditos, eis que transcorridos quase 02 anos entre a liberação do crédito (15/09/2022 e 03/08/2022) e o ajuizamento da ação (29/05/2024). O comportamento da apelante se revela, no mínimo, contraditório, o que deslegitima a própria insurgência e gera justa expectativa da parte contrária de conformidade, dentro do princípio consagrado pelo Código Civil da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Por fim, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 34/113), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados.

Diante da clareza dos dados contratuais, o réu bem atendeu ao direito de informação da consumidora e ela tinha ciência plena do que contratou,

sem vício de vontade, com o que atendidos os artigos 6º, III, e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A vontade da requerente, expressa no contrato, foi válida, consciente e bem-informada, de modo que a requerida simplesmente forneceu o serviço pretendido. Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e

de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante - Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade - Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

*Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmação de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. **Termo de consentimento explícito de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento.** Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E. TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn)*

Em síntese, bem decretada a improcedência.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora